



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 697198 / 2004

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

- Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Almenara, exercício de 2004, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
- 2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 06/62.
- 3. À f. 64, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que permaneceu silente quanto sua defesa, f. 69. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
- 4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

- Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
- 6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados in loco; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
- 7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, apurouse que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 18,63% e 03,89%, respectivamente, da receita base de cálculo, descumprindo, portanto, os índices constitucionais mínimos estabelecidos no art. 212 da CF/88 e art.77, inc.III, do ADCT, com redação dada pelo art.7°, da EC29/2000. (f.17/18)
- 8. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que "o repasse efetuado à Câmara Municipal, não





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado." (f. 10)

9. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

- 10. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.
- 11. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2010.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público